



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 6.546, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual.

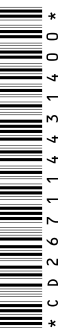
**Autor:** Deputado ANDRÉ FERNANDES

**Relatora:** Deputado GUSTAVO GAYER

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado André Fernandes, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, ainda que sobrevenha absolvição, extinção da punibilidade ou reconhecimento de nulidade processual.

Em sua justificção, o autor sustenta que o tráfico de drogas constitui o principal motor financeiro das organizações criminosas que se disseminaram pelo território nacional, as quais, valendo-se dos recursos dessa atividade ilícita, têm adquirido imóveis, veículos, armas e empresas de fachada, constituindo verdadeiros impérios patrimoniais. Aponta o autor que, mesmo após investigações longas e complexas, parcela significativa desses bens retorna ao patrimônio dos criminosos em razão de absolvições por insuficiência probatória, nulidades formais do processo ou extinções de punibilidade por prescrição, o que gera o paradoxo de o esforço estatal de desarticulação do





tráfico ser parcialmente frustrado pela devolução do patrimônio ilícito, permitindo a rápida reestruturação dessas organizações criminosas.

Apresentado em 18/12/2025, o Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e, no caso desta última, também de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário.

Designada relatora da matéria, foi oportunamente aberto o prazo regimental para apresentação de emendas. Findo o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito das proposições que versem sobre assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas.

Conforme o art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno, a análise desta Comissão restringe-se ao mérito da matéria no âmbito de sua competência temática, não lhe competindo, neste momento, o exame de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa, os quais serão oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O **Projeto de Lei nº 6.546/2025**, é **meritório** pelos fundamentos a seguir expostos.

O tráfico de drogas constitui, há décadas, a principal fonte de financiamento das organizações criminosas que atuam no território nacional. Dados consolidados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum





Brasileiro de Segurança Pública, e relatórios produzidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público têm evidenciado, ano a ano, a expansão territorial e econômica dessas estruturas, com particular relevo para as facções que dominam parcelas significativas do mercado ilícito em diversos Estados da Federação. Os recursos auferidos com a atividade são reinvestidos na aquisição de armamento, na cooptação e corrupção de agentes públicos, no aliciamento de novos integrantes e na manutenção de complexa estrutura logística. Nesse cenário, o enfraquecimento patrimonial das organizações criminosas constitui, ao lado da repressão direta e das políticas preventivas, pilar indispensável de qualquer política consistente de segurança pública.

A Lei nº 11.343/2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, e pela Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019, já dispõe de arcabouço normativo consistente sobre apreensão, alienação antecipada e perdimento de bens no contexto do tráfico, notadamente em seus arts. 60 a 63-F. Esse arcabouço, contudo, gravita predominantemente em torno da decretação do perdimento como efeito da sentença condenatória, conforme o caput do art. 63 da Lei de Drogas, ou da hipótese específica do art. 63-F, igualmente vinculada à condenação por infrações cuja pena máxima seja superior a seis anos de reclusão. Daí decorre o problema enfrentado pela proposição: quando o processo penal não chega à condenação, seja por absolvição, seja por extinção da punibilidade, seja por reconhecimento de nulidade, o patrimônio cuja origem ilícita já se revelou nos autos pode, em tese, retornar ao acusado, com graves consequências para a efetividade do esforço estatal de desarticulação financeira das organizações criminosas.

O instituto do confisco baseado em standards probatórios diversos da condenação penal definitiva encontra-se consagrado em instrumentos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é parte. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, prevê, em seu art. 12, que os Estados Partes adotarão, na máxima medida possível em seu ordenamento jurídico interno, as providências necessárias a permitir o confisco do produto das infrações nela previstas, bem





como dos bens, equipamentos e demais instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados em tais infrações. No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, em seu art. 31, recomenda aos Estados Partes que considerem a possibilidade de adotar medidas que permitam o confisco desses bens com prioridade. A proposição em análise alinha o ordenamento brasileiro a esse paradigma internacional.

Igualmente meritória, a proposição se insere no movimento legislativo iniciado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que introduziu, no Código Penal, o art. 91-A (confisco alargado), autorizando a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito, em crimes cuja pena máxima seja superior a seis anos de reclusão. Mecanismo análogo já se encontra incorporado ao microsistema da Lei de Drogas, no art. 63-F, com redação dada pela Lei nº 13.886/2019. A proposição em exame complementa esse arcabouço ao estender a lógica do confisco patrimonial a hipóteses não abrangidas pela exigência de condenação, suprimindo lacuna sistêmica adequadamente identificada pelo autor.

O inciso III do art. 63-G proposto, ao condicionar a não restituição à ausência de comprovação da origem lícita dos bens, encontra-se em rigorosa harmonia com a sistemática já consagrada pelo § 3º do art. 63-F da própria Lei nº 11.343/2006, segundo o qual o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. Trata-se de inversão proporcional do ônus probatório, longe de constituir afronta a garantias fundamentais: cabe ao titular do patrimônio sob suspeita de origem criminosa demonstrar a procedência lícita do patrimônio, exigência razoável diante da dificuldade prática enfrentada pela acusação para reconstituir, com precisão documental, a trajetória patrimonial completa do investigado, sobretudo em contexto de organização criminosa que se vale, por definição, de elaborados mecanismos de ocultação.

Cumpre, ainda, destacar que o perdimento de instrumentos e produtos do crime em hipóteses diversas da condenação não constitui





inovação isolada no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 779 do Código de Processo Penal, expressamente determina que o confisco dos instrumentos e produtos do crime seja decretado no despacho de arquivamento do inquérito, na sentença absolutória ou na que declarar extinta a punibilidade. Igualmente, o art. 91, inciso II, do Código Penal, estabelece, como efeito automático da condenação, a perda dos instrumentos e produtos do crime. A proposição em análise atualiza e densifica essa lógica no microssistema da Lei de Drogas, conferindo-lhe disciplina expressa e específica.

Registre-se, no entanto, que o inciso I do dispositivo proposto, ao prever a incineração das drogas apreendidas, dialoga com o regime já estabelecido pelo art. 50, §§ 3º a 5º, e pelo art. 50-A, ambos da Lei nº 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 12.961/2014, podendo a coexistência das normas gerar interpretações equivocadas em relação ao procedimento. Com isso, suprimiu-se referido dispositivo no substitutivo proposto.

Ainda, acrescentou-se no substitutivo um parágrafo dispondo sobre dar prioridade na distribuição dos bens apreendidos a instituição policial que realizou a apreensão .

Embora a análise de constitucionalidade e juridicidade não integre, nos termos regimentais, a competência desta Comissão, registra-se, para fins de aferição do mérito, que a proposição não apresenta conflito substancial com o ordenamento jurídico vigente. A tensão potencial com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) encontra-se mitigada por três elementos centrais. Em primeiro lugar, pela previsão expressa, no inciso III do art. 63-G, da possibilidade de comprovação da origem lícita dos bens pelo interessado, o que preserva integralmente o contraditório e a ampla defesa quanto ao destino patrimonial. Em segundo lugar, pela circunstância de que o perdimento, na configuração proposta, assume natureza diversa da pena propriamente dita, aproximando-se da figura do confisco civil ou administrativo, já reconhecida no direito comparado e em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. Em terceiro lugar, pela precedência normativa interna já evidenciada pelos arts. 779 do Código de Processo Penal e 91, inciso II, do Código Penal, que





admitem o perdimento em hipóteses diversas da condenação penal. Esses elementos, em conjunto, demonstram a higidez do mérito da proposição.

Mostra-se igualmente virtuoso o § 3º do art. 63-G proposto, ao estabelecer prazo máximo de 90 dias, contados do trânsito em julgado, para que o juiz competente decida sobre o destino dos bens, na hipótese de omissão da decisão final. Tal previsão tem o mérito de evitar lacunas processuais que, na prática forense, têm permitido que bens permaneçam indefinidamente sob constrição judicial sem destinação clara, comprometendo tanto a efetividade da política criminal quanto a segurança jurídica das partes envolvidas. A previsão de prazo dialoga, ainda, com o esforço sistêmico de aceleração da resposta estatal observado em diplomas recentes, como a própria Lei nº 13.964/2019.

A proposição, em síntese, atualiza e densifica o arcabouço normativo de combate à criminalidade organizada por meio do estrangulamento patrimonial das facções, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro aos parâmetros internacionais e às melhores práticas de política criminal comparada. Trata-se de medida que fortalece a capacidade do Estado de impedir a recapitalização das organizações criminosas a partir de patrimônio de comprovada origem ilícita, sem comprometer, em sua essência, as garantias fundamentais do acusado, ao preservar a possibilidade de comprovação da licitude da origem dos bens.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.546, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GUSTAVO GAYER  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº6.546, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 63-G com a seguinte redação:

“Art. 63-G - Não serão restituídos ao acusado, ainda que em caso de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade do processo:

I – os instrumentos do crime cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito;

II – os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, exceto se houver a comprovação que foi adquirido com recursos de origem lícita, inclusive com a necessidade de apresentar Nota Fiscal em nome do interessado.

§ 1º O juiz deverá decretar o perdimento dos bens e valores apreendidos ou sequestrados na própria sentença ou acórdão, ainda que absolva o acusado ou reconheça a extinção da punibilidade.



§ 2º Dar-se-á prioridade na distribuição de bens e valores apreendidos ou sequestrados à instituição policial que realizou a apreensão.

§ 3º Se a decisão final for omissa quanto ao perdimento, o juiz competente decidirá sobre o destino dos bens no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GUSTAVO GAYER  
Relator

